



Prefeitura do Município de São Paulo, 12 de maio de 1995

Folha n.º 47 do proc. n.º 449 de 1994 de São Paulo de 1995

GABINETE DO PREFEITO

086 - /95 15 - DOCREC 15-0071/1995

Ofício A. J. L. n.º LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: 16 MAI 1995 CONSTITUÍDA EM JUNTA POLÍCIA URBANA, M. SENHOR EDUARDO, C. M. E. P. S. P. FINANÇAS E ORÇAMENTO PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M. 12 / 05 / 95 15 horas

REJEITADO O VETO 09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Lei 3/0087/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 19 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 444/94.

Proposto pelo nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto denomina Praça Reverendo Israel Vieira Ferreira o logradouro inominado situado na Rua dos Samurais, em Vila Maria.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por contrariedade ao interesse público.

De se observar, primeiramente, que a denominação de logradouros públicos envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, aprovação de planos de arruamentos, e outros mais.

Tanto é assim, que a Lei Maior do Município prevê a competência da Câmara para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (grifei)

Dessa forma, a propositura foi analisada pelos órgãos técnicos da Prefeitura, que concluíram não preencher o logradouro em apreço os requisitos necessários para a sua denominação.

Em consulta a seus arquivos, constatou o Departamento do Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a existência, no Município, de outro logradouro com denominação idêntica, informação essa confirmada pela Subdivisão do Cadastro de Logradouros

EDIÇÃO DE ANAIS 16 MAI 1995 - DI. 9 -



- RI 13, do Departamento de Rendas Imobiliárias - RI, da Secretaria das Finanças - SF.

Com efeito, a Lei nº 6.190, de 26 de dezembro de 1962, atribuiu o nome de Reverendo Israel Vieira Ferreira à Rua J, localizada entre as Ruas F e Padre Agostinho Jorge, no Tucuruvi, Cadlog 09.414-5.

A propositura, ao permitir a existência de duas ruas com a mesma nomenclatura, propiciará confusões e tornará dificultosa a identificação do logradouro pelos munícipes e prestadores de serviços, públicos ou particulares, ocasionando muitos transtornos a seus moradores, o que, indubitavelmente, configura séria contrariedade ao interesse público.

Exatamente pelos inconvenientes que a homonímia acarreta, a Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros no Município de São Paulo, prevê a hipótese de modificação dos nomes, quando constituam denominações homônimas (artigo 1º, alínea "a").

Além dessa razão, a inconveniência e impossibilidade de conversão do projeto em lei são reafirmadas ante o que estabelece o Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, no inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, assim redigido:

"A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais".

Incabível, portanto, a pretendida reiteração da homenagem.

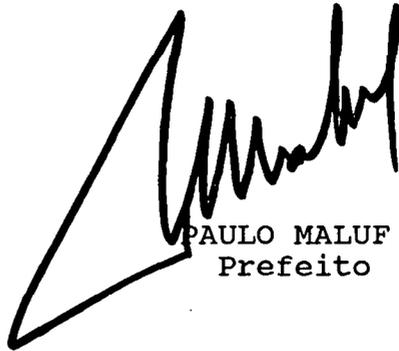
Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo, em consequência, também o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer os preceitos em vigor.

Pelos motivos alinhados, impõe-se o veto total que aponto ao texto aprovado.

Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Folha n.º	49	do proc.
n.º	499	ds 19 99
m		

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/csn.



Câmara Municipal de

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 444/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa denominar Praça Reverendo Israel Vieira Ferreira a praça inominada localizada entre a Rua Santo Inácio e a Praça Eduardo Rabello.

Aprovado pela Câmara foi o projeto encaminhado à sanção e o Executivo houve por bem vetá-lo totalmente, por contrariedade ao interesse público.

Embora não haja vício de inconstitucionalidade a fundamentar o veto, nos moldes do art.66, §1º, da Constituição Federal, existem aspectos de legalidade que justificam seu exame por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Alega o Sr. Prefeito que existe no Município de São Paulo um logradouro denominado Rua Reverendo Israel Vieira Ferreira, Cadlog nº 0.9.414-5, conforme Lei nº 6190/62.

Dessa forma, não poderia prosperar este Projeto de Lei, já que:

1. A Lei nº 8.776/78 permite a alteração de denominação de logradouros quando houver homonímia;

2. O Decreto nº 27.568/88 permite a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, por uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros a serem diferenciados.

Contudo, entendemos não assistir razão ao Sr. Prefeito.

De fato, a Lei 8776/78 disciplina os casos em que possam ser alteradas as denominações dos logradouros públicos, permitindo modificações em caso de homonímia. Contudo, segundo o parágrafo 1º, art.1º, da referida lei, "as denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos". Ora, no presente caso não ocorre a homonímia, já que tratamos de logradouros de tipos distintos.



Câmara Municipal de

Folha n.º	53	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

Quanto ao Decreto nº 27.568/88, salientamos que o mesmo não tem força de lei, sendo um diploma hierarquicamente inferior.

Aliás, necessário esclarecer que a competência normativa da Administração Pública exterioriza-se por meio de decretos regulamentares, resoluções, portarias, deliberações e instruções. Os decretos regulamentares são privativos do Chefe do Executivo (art.84, IV, C.F.). O poder regulamentar "somente se exerce quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem desenvolvidos pela Administração, ou seja, quando confere certa margem de discricionariedade para a Administração decidir a melhor forma de dar execução à lei." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 990, pág. 71).

O Decreto nº 27.568/88 não regulamenta nenhuma lei. É, portanto, um decreto autônomo. Contudo, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, "na vigência da atual Constituição não há mais espaço para decretos autônomos; a Constituição de 1967, no art.81, V, atribuía ao Presidente da República competência para "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal", única hipótese de decreto dessa natureza agasalhada expressamente na legislação; a atual Constituição, no artigo 84, VI, prevê competência semelhante para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei". Além disso, o artigo 25 das Disposições Transitórias revogou, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, sujeito esse prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa" (ob.cit., pág.71).

Felo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

Comissão de Constituição e Justiça

09/10/95

Quanto ao mérito, consideramos igualmente que não cabe razão ao Executivo.



Câmara Municipal de

Folha no 54 do proc. n.º de 19 de 19

Na Exposição de Motivos que o levaram a apor o veto, o Executivo afirma que "a propositura, ao permitir a existência de duas ruas (grifo nosso) com a mesma nomenclatura, propiciará confusões e tornará dificultosa a identificação do logradouro pelos municipais e prestadores de serviços, públicos ou particulares, ocasionando muitos transtornos a seus moradores, o que, indubitavelmente, configura séria contrariedade ao interesse público."

De fato, dentro desta hipótese, se se tratasse de mesmo nome para logradouros que são locais de endereçamento o Executivo teria razão. Ocorre que, no presente caso, o logradouro que se pretende denominar é um espaço livre, tipo de logradouro este que, como praça, não é adotado para fins de endereçamento. Para esse fim específico, de endereçamento, é utilizado o nome dos logradouros pertencentes ao sistema viário que circundam as praças.

Dessa forma, acompanhamos a Comissão de Constituição e Justiça, posicionando-nos, igualmente, pela rejeição do veto.

Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

~~Guaraciama (contrário)~~
~~Almeida~~
~~João Manoel (contrário)~~

contrário

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

~~Mrs. Maria Sueddy~~

~~Mônica Gene~~
~~Quarta~~

~~Dr. J.P. (contrário)~~

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para execução da propositura serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Pela rejeição do veto total, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

~~Almeida~~
~~Paulo~~
~~Dr. J.P. (contrário)~~
~~Quarta~~